

Seletividade e socioeducação – as condicionantes da criminalização juvenil: pobreza e patriarcado - um olhar criminológico sobre a realidade socioeconômica das adolescentes do sexo feminino cumprindo medida socioeducativa de internação em Recife, PE.

Selectivity and socioeducation - the constraints of juvenile criminality: poverty and patriarchy - one criminological look at the socioeconomic reality of incarcerated female juvenile in Recife, PE

Marília Montenegro Pessoa de Mello[·] e Érica Babini Lapa do Amaral Machado^{**}

Este trabalho apresenta resultado parcial de pesquisa realizada pelas autoras, financiada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no qual se evidencia o perfil socioeconômico das adolescentes do sexo feminino em cumprimento de medida socioeducativa de internação em Recife, PE, no ano de 2013. Os dados quantitativos e qualitativos são analisados à luz da criminologia crítica, através do qual se evidencia o grau de seletividade do sistema infracional, cujas condições de criminalização recaem sobre a pobreza e o papel de mulher indicado pela estrutura patriarcal da sociedade. A consequência é a verificação da existência clara de um Direito Penal Juvenil no Brasil.

Palavras-chaves: Medida Socioeducativa, Seletividade, Direito Penal Juvenil

This paper presents partial results of research conducted by the authors, funded by the Conselho Nacional de Justiça - CNJ, in which presents the socioeconomic profile of incarcerated young female in Recife, PE, in 2013. Quantitative and qualitative data are analyzed in the light of critical criminology, demonstrating the degree of selectivity of the infraction system, whose conditions of criminalization are poverty and the role of women indicated by the patriarchal structure of society. The consequence is the verification of the existence of a Juvenile Criminal Law in Brazil.

Key Work: incarceration juvenile, selectivity, Juvenile Criminal Law

1 A Doutrina da Proteção Integral e a negativa tutelar do Código de Menores

Neste item será apresentado o Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, marcado pela Doutrina da Proteção Integral e que consagra o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, representando a superação de estágios da cultura menorista.

A pretensão é desenhar teoricamente os fundamentos socioeducativos para depois confrontá-los com dados da realidade, para ao fim questionar o grau de transformações sociais.

[·] Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina, coordenadora do Curso de Direito e professora do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco e professora da Faculdade de Direito do Recife-UFPE. Coordenadora do Grupo Asa Branca de Criminologia.

^{**} Doutoranda e mestre em Direito Penal pela UFPE. Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Universidade de Pernambuco (UPE). Membro do Grupo Asa Branca de Criminologia.

O processo de reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos tem início com a Declaração Universal dos Direitos Humanos para a internacionalização dos Direitos Humanos em geral e a respectiva especificação para a proteção especial a grupo vulnerável, dos quais o Direito das Crianças faz parte por se tratar de um grupo merecedor de proteção especial em virtude da falta de maturidade física e mental.

A Convenção dos Direitos da Criança (CDC) de 1989 representou o marco de superação do paradigma punitivo, cientificista, tutelar, eufêmico e excludente do período anterior. O documento teve a mais rápida e ampla aceitação da história (com exceção dos Estados Unidos e da Somália, que segundo os críticos, tal não foi efetivado por aquele país, devido ao fato de os Americanos admitirem a pena de morte e prisão perpétua aos menores de 18 anos de idade, procedimentos terminantemente proibidos para todas as crianças menores de 18 anos – art. 1º da Convenção (art. 37) (DOLINGER, 2003, p. 108). Ela representa um compromisso entre todas as sensibilidades culturais e religiosas de uma comunidade, em nítido comprometimento à filosofia dos Direitos humanos das crianças e dos adolescentes (COIMBRA, 2005).

Apesar desse não ter sido cronologicamente o primeiro documento internacional a tratar da nova postura protetiva, foi o marco mais significativo, englobando vários outros documentos internacionais que se convencionou denominar de Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança. São os documentos além da CDC, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Tóquio) e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência (Diretrizes de Riad).

A proteção especializada do sistema de crianças e adolescentes decorre da transição marcada pela migração do paradigma positivista para o humanitário, em que as liberdades e garantias constituíram consequência da evolução do Direito Internacional e dos Direitos Humanos no século XX, como visto, e que definiram princípios que regem o sistema legal de proteção à criança e ao adolescente.

O sistema legal regente da criança e do adolescente estrutura-se em princípios que norteiam a aplicação da lei. A Convenção acolhe a concepção de desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-lhe absoluta prioridade, resguardando o melhor de seus interesses, obrigando os Estados a respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover a direção apropriada para o exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (DOLINGER, 2003).

Isto é, considerados agora sujeitos de direitos, crianças e adolescentes deixam de ser objetos passíveis de tutela da família, do Estado e da sociedade; saem da condição de objetos de direito para a de sujeitos que possuem direitos.

Anteriormente, no âmbito da Doutrina da Situação, uma tendência nascida da corrente filosófica do positivismo, a situação de abandono criava uma situação protetiva ao considerar o menor objeto de compaixão e repressão ao mesmo tempo (TUARDES DE GONZÁLEZ, 1996). A teoria considerava que os menores sempre estariam em situação irregular e por isso mereceriam a segregação, sem nenhuma preocupação com o seu desenvolvimento, incapacidades de socialização e potencialidades.

A Doutrina da Situação Irregular ao fundamentar um direito especializado, diferente do adulto, preconizou que a situação de abandono, de não realização de direitos fundamentais de criança e adolescente e a transgressão de normas penais implicavam uma confusa situação de proteção-punição, sujeitando-o em qualquer das hipóteses a programas de assistência social como o tratamento reeducativo (BARATTA, 1995).

A teoria jurídica do direito do “menor” desempenhava papel especial na ressignificação da realidade, pois dispunha de um aparato capaz de transformar o menino e a menina pobre em “menor em situação de risco” e, portanto, destinatário da responsabilização individual pela sua própria condição de irregularidade. Era a construção de um mundo paralelo, onde a irregularidade era imaginada com base em preconceitos e estereótipos e depois restava aos agentes do Estado enquadrar o público perfeito à caracterização da barbárie.

Neste contexto, pobreza, exclusão social, falta de investimentos públicos na educação eram fatores negligenciados, pois o que importava eram o internamento para o tratamento seja dos desviados, seja dos pobres e marginalizados, pois estes eram fatores de desencadeamento dos fatores biológicos da criminalidade. Com isto, exorcizam-se as deficiências das políticas sociais, optando-se por ‘soluções’ de natureza individual que privilegiam a institucionalização” (MENDÉZ, 1998, p. 27), numa permanente conversão dos problemas sociais em penais.

Assim, “menores”¹ eram aqueles supostamente² abandonados, excluídos, ao passo que os incluídos em famílias e suas escolas eram crianças e adolescentes, a partir de um processo

¹A utilização da expressão “menor” já em si pejorativa para indicar subalternidade e diferença para os que eram tidos como crianças ou adolescentes, que não era o caso dos “abandonados”.

²Supostamente porque o estado de abandono era decretado por juízes rotineiramente apenas fazendo uma relação com a carência de recursos materiais, independentemente de fatos infratores. Não é por outra razão que os textos

de construção estigmatizante. Deste modo, as infrações dos incluídos eram resolvidas no âmbito da esfera privada, mesmo se constituísse um delito, posto que a amplitude judicial e poder direcional do juiz resolveria de forma particular, mas se fosse um ato de menores, é porque estavam em situação irregular e demandavam a tutela do Estado para serem corrigidos, educados.

Porém, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, opôs-se ao modelo de encarceramento em massa e punitivista vivenciado até então, por apresentar a excepcionalidade e a brevidade da privação de liberdade³.

Um dos alicerces da Proteção Integral está o princípio do interesse superior da criança, segundo o qual coloca em primeiro plano a necessidade de concretização dos interesses maiores das crianças e adolescentes. O caráter indeterminado, porém, poderia favorecer interpretações paternalistas/assistencialistas e terminar por resgatar o período da situação irregular. Porém, a hermenêutica que se pode empregar é a de que o princípio visa concretizar os ditames de não discriminação (art. 2), efetividade (art. 4), autonomia e participação (5 e 12) e proteção, todos os dispositivos da Convenção dos Direitos da Criança.

Portanto, o interesse superior é tão somente princípio estruturante do sistema de Justiça Juvenil, sobre o qual se debruça todo o ordenamento jurídico. Neste contexto, a Doutrina dirige-se a todas crianças ou adolescente, sem qualquer distinção, e não se limita à proteção e à vigilância, posto que promove e defende direitos (CILLERO BRUÑOL, 1999).

Abandona o binômio compaixão-repressão, de modo que questões sociais e psicopedagógicas são resolvidas na esfera administrativa e, por meio de uma entidade específica para aplicação e execução de medidas de proteção (Conselho Tutelar), ao passo que os adolescentes em conflito com a lei são responsabilizados por um sistema próprio, garantístico, isto é, com incidência de garantias penais e processuais.

A Convenção, porém, propõe uma transformação no sentido de conceder autonomia ao adolescente e conseqüentemente assumir as responsabilidades de seus atos, em conformidade com suas idades, exatamente porque dificilmente alguém pode constituir-se cidadão se não compreende de alguma maneira os desvalores e valores de seus próprios atos no seio da comunidade em que vive.

A regulamentação constitucional e infraconstitucional deixa evidente as pretensões da Convenção dos Direitos da Criança: as políticas públicas de proteção devem seguir uma

clássicos da cultura menorista referem-se ao juiz como um pai de família que não podendo forçar o estado em suas políticas públicas, deve institucionalizar a criança para protegê-la.

³ Aliás, a questão da privação de liberdade de adolescentes só foi seriamente tratada com o advento das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Riad)

ordem hierárquica de observação. No primeiro nível, a realização das políticas públicas básicas: educação e saúde, complementada no segundo nível pela política social, esta tanto de vertente positiva, como de prestação de serviços, complementada pela negativa, tida como abstenção da interseção do Estado na liberdade, de modo que o terceiro nível é da política correcional, seguida pelas políticas institucionais de processamento e garantia, devendo ser manejada apenas quando as das ordens anteriores já estiverem sido contempladas (BARATTA, 1999).

Esta orientação executa o princípio estruturante da condição peculiar de desenvolvimento demanda uma “justiça especializada”, garantindo direitos especiais, implicando políticas específicas, consagrando o paradigma da proteção integral (inclusive para os infratores), em razão da necessidade de consagrar o princípio do melhor interesse da criança. E nesta perspectiva, a própria justiça passa a caracterizar-se como ação social, na medida em que reconhece também o ato infracional como fato social, para além dos marcos estreitos da lei e do Direito Penal.

A condição peculiar de desenvolvimento é o suporte ontológico da legislação da infância e juventude para consagrar as fases da redefinição pessoal pela qual passa o adolescente. Eis a razão pelo qual o art. 6º do ECA define que: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

A vulnerabilidade, elemento base da proteção jurídica especializada e norteadora das garantias das crianças e adolescentes, fundamenta o respeito à peculiar condição de desenvolvimento, devendo ser, desse modo, integral a proteção ao desenvolvimento individual da personalidade nos seus aspectos físico, mental, moral espiritual e social (MACHADO, 2003).

Portanto, a constitucionalização do Direito da Criança, fundada em dois aspectos – o quantitativo, relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças (que configuram-se como direitos da personalidade infantil⁴) e o qualitativo, sendo o Direito das Crianças uma manifestação de Direitos Humanos.

⁴ Apresentados no art. 227, § 3º, O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência

As normativas de Proteção Integral determinam um sistema de garantias de direitos, isto é, de espaços públicos institucionais e mecanismos de promoção e defesa dos direitos e de controle social (NOGUEIRA NETO, 1999, p. 37). É neste sentido que não se pode afirmar simplesmente que o ECA é um ramos especial do Direito. Ao revés. Em seu bojo, traz normas de Direito Civil, Trabalhista, Processual, Administrativo, posto que visa proteger o adolescente e a criança nas suas diversas relações.

Considerando ser o ECA uma legislação multifacetada, caberia perguntar, qual o Direito de regência nos casos de adolescente em conflito com a lei? Poder-se-ia falar em Direito Penal? E neste caso um Direito Penal Juvenil? Ou Seria mais adequado apenas Direito Infracional? Não obstante todas estas considerações, uma coisa é certa: o Direito Infracional ganhou autonomia e não pode ser considerado um apêndice do Direito Penal ou do Direito de Família.

A resposta a este questionamento será elaborada à luz da criminologia crítica com os resultados dos dados obtidos na realidade de execução da medida socioeducativa de internação cumprida por adolescentes do sexo feminino em Recife, PE.

2 Da Teoria da rotulação (*labeling Approach*) à Criminologia Crítica: o marco teórico orientador.

A pesquisa empírica no Direito funciona tal qual uma caixa de pandora, em que a dogmática é a caixa que guarda todos os males; e por precisar ser um campo de conhecimento relativamente estável, certo e preciso para produzir fundamento de decisões, não pode ser aberta. Porém, tal sistema não comporta o confronto com o dado empírico, produzido na contingência do real, levando a três desestruturações, no mínimo: do discurso do jurista, ante o questionamento da imputação do valor; do sistema, dada a verificação do mal funcionamento; e conseqüentemente da funcionalidade da dogmática (SALES, 2013).

Nesta pesquisa a abordagem da realidade visa compreender o funcionamento do sistema infracional, com a esperança (último elemento da caixa da Pandora) de que se possa produzir-se decisões mais compatíveis com a realidade social.

Para a verificação da realidade do funcionamento do sistema de justiça juvenil, é necessária uma estrutura guia para balizar a investigação. Neste sentido, a orientação teórica é

jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

imprescindível porque baliza a pesquisa para evitar meras descrições de um fenômeno de uma cultura, com afirmações de um tipo popularesco, estilo jornalístico (BECKER, 1993, p. 40). Trata-se do que Becker denominou de fase de escolha de estruturas, enfatizando que a escolha teórica proporciona uma abordagem, não mais certa ou equivocada que outras abordagens, mas necessariamente diferente (GUSMÃO, 2012).

É neste sentido que a interpretação dos dados será realizada à luz da criminologia crítica, desenvolvida a partir da corrente do interacionismo simbólico, a qual, por sua vez sofreu influências determinantes da fenomenologia e da etnometodologia.

A fenomenologia, na perspectiva filosófica guiada por Husserl, é trabalhada na sociologia por Alfred Schutz que tem como tarefa central explorar a complexidade da atitude natural. Segundo a lógica fenomenológica, a matriz da ação social é a universalidade das formas culturais dadas ao homem desde o nascimento que as aceita tacitamente, no entanto, cada homem atribui uma definição pessoal do seu agir no mundo, a partir de sua situação biográfica⁵ e acervo de conhecimento à mão⁶. Cabe então ao pesquisador compreender como os homens definem essas situações, como uma espécie de suspensão da crença na realidade do mundo para compreender o modo pelo qual os homens interpretam, na vida diária, seu próprio mundo.

A perspectiva apresentada, contudo, leva em conta extrema fluidez das relações sociais - cada indivíduo projeta a si mesmo em diversas possibilidades futuras (processo socialmente construído), desconsiderando fatores como a estrutura; um aspecto relevante de interpretação social.

Por outro lado, a etnometodologia, não obstante também partir da premissa fenomenológica de que fatos objetivos da realidade são resultado de uma construção diária da vida comum, pretende compreender a racionalidade que permeia essas atividades. É uma atividade reflexiva – como se executam os métodos de conhecimento organizado pelo homem comum (GARFINKEL, 1967).

No entanto, tal qual a fenomenologia há um exagero no desprezo as estruturas prévias; correndo então nos mesmos riscos, como por exemplo, de ordem epistemológica quando se depara com a impossibilidade de generalização ou conceitual (impreciso) ao levar em consideração que o desvio é uma categoria construída.

⁵ Trata-se de conceito elaborado por Schutz que indica que apesar das formas universais, cada indivíduo as vive de acordo com suas experiências que são vividas exclusivamente por eles. (SCHUTZ, 2003)

⁶ São tipificações sobre o mundo dadas desde o nascimento e utilizadas como técnicas para compreender e controlar o próprio mundo. (SCHUTZ, 2003).

O interacionismo simbólico, porém, concilia a perspectiva microssociológica com a macrossociológica, posto que busca de forma paradoxal (porque a sociológica em tradição deriva de Durkheim que é também fonte para o funcionalismo) na tradição do conflito os fundamentos na teoria das classes sociais, na teoria da ideologia e na teoria do conflito político, além das teorias da revolução e da estratificação social (COLLINS, 2009).

A proposta interacionista não ignora a possibilidade da estruturação precedente que, em nível de organização social, é mais permanente, estável e imune, em curto prazo, à ação dos indivíduos em suas decisões cotidianas, de modo que categorias como classe, grupos de *status*, estratos e pertencimentos são pistas de padronagem no mapeamento das diversidades, perceptíveis, de início, apenas em nível individual (VELHO, 2002, P. 50).

Trata-se, deste modo, de um movimento pendular entre o micro (o indivíduo) e o macro, em que permite a vivência individual da heterogeneidade em nível das biografias dos indivíduos, cuja dramaticidade da existência carrega códigos específicos de papéis complexos com continuidades e descontinuidades, na busca da dinâmica cultural e nas formas de sociabilidade, mas que está inserida em matrizes estruturantes condicionadoras.

É neste quadrante que foi desenvolvida a teoria dos rótulos – *labeling approach*, que leva ao extremo a orientação de que o mundo social não é um dado, mas construído “aqui e agora”, isto é, a crença de que o desvio é criado por um conjunto de definições instituídas pelas relações sociais:

O desvio não é a qualidade do ato cometido por alguém, mas antes a consequência da aplicação, por outros, de regras e sanções a um ‘ofensor’. O desviante é uma pessoa a quem este rótulo pôde ser aplicado com sucesso. O comportamento desviante é o comportamento designado como tal (BECKER, 1963, p. 55).

Esta concepção implica considerar que as forças do controle social ao designar certas pessoas como desviantes, causa-lhes estigmas e as conformam como desviantes por causa do estigma que se apegua na definição, num processo de construção social.

O interacionismo simbólico tem como ponto de partida que indivíduo e sociedade constituem unidades indispensáveis e estão em mutual interdependência, de modo que o controle social formal e informal realizam-se numa espécie de *continuum*. Ou seja, o homem é visto numa perspectiva dual, sem prevalência da estrutura social, mas que determina fenômenos sociais por um processo de interação com o meio. Nem meio, nem indivíduo se sobrepõem, ambos se inter-relacionam, de modo que são produzidos significados sociais independentemente do indivíduo, ou seja, há identidades próprias dentro da realidade concreta.

Neste sentido, o estudo da realidade social segundo as perspectivas do interacionismo simbólico é o estudo dos processos de definições e tipificações. Aplicando-se ao conceito de desvio, tem-se que o delito é resultado da atribuição de um determinado significado social dentro da interação. Ou seja, para o *labeling*, o que importa é compreender como e por que pessoas e comportamentos recebem a significação de desviados (SCHUR, 1971).

A partir do *labeling*, a Criminologia tomou o controle social como objeto de estudo, afastando as teorias etiológica para construção de uma teoria (criminologia crítica) que se preocupasse com a compreensão de como esse processo de rotulação é efetivado, ou seja, como se dá o processo de criminalização primária e secundária. Isto é, a projeção da crítica criminológica atinge os processos de definição de crime, seu caráter seletivo e estigmatizante e sobretudo a inadequação das instituições de privação de liberdade para atingir os objetivos oficiais que justificam a sua razão de existir (BARATTA, 1999).

Explicando melhor, a criminologia crítica compreende que o crime não é um dado ontológico do homem, nem que o Direito penal se reduz a complexo estático de normas, mas resulta de um processo articulado e dinâmico de criminalização, concorrendo todas as agências do controle social formal - o legislador (criminalização primária), Polícia, Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária), e o informal - família, escola, mercado de trabalho, mídia.

Na verdade,

[...] a lei penal configura tão-só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle social formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter 'definitorial' da criminalidade [...] pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração (ANDRADE, 1997, p. 260).

A partir da perspectiva interacionista apresentada, o Direito Penal é um elemento no sistema dinâmico de funções como o é o sistema penal, cuja observância pelo olhar normativo é insuficiente, porque dispensa o processo de etiquetamento. Como consequência, a hipótese é a de que os limites do *jus puniendi* não são somente dirigidos à faculdade do Estado de punir, mas também deve ser completada com a de persecução da infração, isto é, os limites existem tanto a nível de criação da norma como de aplicação. E neste caso, o destinatário não é o legislador, mas o juiz (HORMAZÁBAL MALARÉE, 2006).

O fluxo do processo de rotulação (que depende do grau de reação social para imputação de um *status*) é guiado pela lógica da estereotipação, um conceito que permeia a forma de conhecimento – primeiro define-se para depois ver-se o que é o mundo – processo

de caracterização que se realiza na socialização na ordenação de expectativas de comportamentos.

As associações estereotipadas são integradas com meios estabelecidos no pensamento sobre o desvio, como se encontrasse terreno fértil no costume de se pensar que o desviante é alguém diferente. Neste sentido, estas associações permanecem porque favorece o conforto da lógica de que o delincente é o outro e este é uma pessoa doente – é funcional manter a moral posta.

Isto é, “Agências de controle refletem os estereótipos da opinião pública” (SCHUR, 1971, p. 51).

Esta análise aplicada ao crime, e nesta vertente, ao ato infracional, tem-se que o desvio é uma realidade construída a partir da reação dos interesses prevalentes na sociedade; razão pela qual maior será a criminalidade quanto maior for a reação aos atos de transgressão.

O ato infracional não é uma realidade ontologicamente pre-constituída, mas realidade social construída por juízos atributivos do sistema de controle, determinados menos pelos tipos penais legais e mais pelas metaregras – o elemento decisivo do processo de criminalização –, aqueles mecanismos atuantes no psiquismo do operador jurídico, como estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais que decidem sobre a aplicação das regras jurídicas e, portanto, sobre o processo de filtragem da população criminosa (SANTOS, 2000, p. 173).

A teoria do *Labeling Approach* parte do pressuposto que a intervenção punitiva é pautada por rótulos que identificam os adolescentes como criminosos. Esta identificação além de perversa, produz a assimilação do rótulo que lhe é atribuído, produzindo um espiral de reincidência.

A partir da lógica interacionista, é possível perceber uma relação cíclica no esforço institucional para administrar o desvio através de um processo de tipificação que se desenvolve em etapas, tal qual uma máquina, como uma espécie de “corredor do desvio”. Inicialmente há a imposição dos padrões sociais populares sobre o desvio, em segundo a definição formal do rótulo burocraticamente, que termina por produzir dados sobre o desvio que ao ser conhecido pelo público influencia o conhecimento sobre a violência e as concepções, terminando por influir na reação ao desvio (SCHUR, 1971).



Compreendido o marco teórico orientador, o que se passa a realizar é a análise metodológica do perfil socioeconômico das adolescentes do sexo feminino em conflito com a

lei na cidade do Recife, para compreender quais são os valores que têm orientado o controle social formal e informal.

A pesquisa é de natureza quantitativa (BAUER; GASKELL, 2002), cujas frequências serão extraídas pelo uso do Software SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*), programa computacional de quantificação de dados, especialmente projetado para o processamento de dados e análise de estatística na área de Ciências Sociais (BRUNI, 2009), com o objetivo extrair os dados referentes ao perfil socioeconômico das adolescentes em conflito com a lei e o ato infracional praticado.

Estes dados foram obtidos a partir dos Planos Individuais de Atendimento – PIA⁷, documento obrigatório de elaboração de cada adolescente submetido à medida socioeducativa e que conterà todo o plano de trabalho socioeducativo, bem como o perfil socioeconômico dos adolescentes (art. 52 da Lei 12.594 de 2012).

A constituição do *corpus* para a submissão do procedimento, o qual deve atender, minimamente graus de representatividade, homogeneidade, e exaustividade foi de 30 PIAS, referentes às adolescentes que estavam internadas no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) Santa Luzia em abril de 2013. Na verdade, existiam 35 adolescentes internadas, das quais 3 estavam numa situação de internação sanção, e não foram objeto de investigação. Além disto, alguns PIAS não estavam completamente preenchidos (cada item será explicado), de modo que a soma de 30 é o universo de pesquisa.

É importante esclarecer que esses 30 foram escolhidos aleatoriamente, apenas se vinculou ao período em que a pesquisa estava sendo realizada, não podendo ser mais ampliada devido à constante rotatividade de entrada e saída de adolescentes.

Outrossim, também foram realizadas entrevistas semiestruturadas com todas as adolescentes da unidade, cujos conteúdo serão utilizados para algumas reflexões acerca das condicionantes da criminalização. No total da pesquisa foram realizadas 13 (treze) entrevistas, quantidade que atingiu o grau de saturação da informação, índice suficiente de garantia da representatividade da investigação.

Ou seja, a validação “não corresponde a uma medida estatística, como acontece nos métodos quantitativos” (LALANDA, 1998). Na qualitativa, as entrevistas vão sendo recolhidas e analisadas até que a ideia de saturação se projete – isto é, quando os diversos entrevistados começam a repetir ideias e posições. Com a saturação do material é possível

⁷ É importante esclarecer que não existe no país padronização de modelos do PIA, de modo que a comparação entre estados deve levar em consideração variáveis.

compreender certas regularidades iluminadas pelo quadro teórico proposto (BAUER; GASKELL, 2002).

Por fim, é importante deixar evidente que a pesquisa apresenta um limite metodológico, posto que foi realizada somente com adolescentes do sexo feminino, sendo, portanto, abarcados apenas os crimes que foram objeto de punição, além de, nas entrevistas, haver o olhar das adolescentes internadas.

Siga-se à análise dos dados

3. A seletividade como eixo reitor do sistema infracional: análise dos dados – compreendendo as condicionantes da criminalização de adolescentes do sexo feminino em Recife, PE

A noção de seletividade decorre da nova avaliação sobre informações estatísticas (criminais) a partir dos trabalhos de E. Sutherland que, ao investigar a realidade da alta cúpula de negócios econômicos norte-americanos, percebeu uma gama de crimes realizada por aqueles homens do sistema financeiro sem perseguição pelo sistema punitivo. O sociólogo chegou a questionar se aqueles crimes de colarinho branco eram efetivamente crimes e concluiu que os homens que praticam essa criminalidade são relativamente imunes em razão da influência que exercem na administração da lei, tal qual “os grupos mais poderosos na Idade Média asseguravam relativa imunidade através dos benefícios do clero e hoje, nossos grupos mais poderosos asseguram relativa imunidade em razão das vantagens do negócio ou da profissão” (SUTHERLAND, 1940, p. 15).

Esta vazão entre realidade criminal e números oferecidos pelas estatísticas desqualificou o grau de certeza das estatísticas na quantificação da criminalidade real, demonstrando que as explicações até então dirigidas à criminalidade eram inválidas.

A par destas considerações pode-se perceber que a atuação do Sistema de Justiça Criminal é setORIZADA, recaindo em circunstâncias específicas, o que a Criminologia Crítica verifica a seletividade do sistema punitivo.

Isto é, são de várias ordens as ações conflitivas que se resolvem pela via punitiva institucionalizada, mas nem todos os agentes envolvidos no conflito são submetidos à solução criminal a qual é dirigida a uma parcela bem reduzida da população, filtrada por um processo que elege a repressão de uns em detrimento dos demais. Quem é preso, processado e condenado desempenha o papel de criminoso, enquanto que os demais, não identificados como tal, apesar de o serem, permanecem desempenhando o papel de cidadão, respeitador das leis.

Esta seletividade, segundo Zaffaroni (1991, p. 96) deriva de duas variáveis estruturais: a incapacidade operacional do sistema e a elevada elaboração normativa, as quais atestam a falsidade do Direito Penal: “pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce. Além do mais, se o sistema penal tivesse realmente o poder criminalizante programado, provocaria uma catástrofe social”.

Neste sentido, o que se tem é que existem condições de criminalização as quais, se impõem devido às condições de vulnerabilidade em que se encontram algumas pessoas. Neste trabalho, é possível perceber que fatores relativos à pobreza, manifestada por variáveis socioeconômicas são determinantes no processo de criminalização. Mas não somente, fatores relativos à estrutura patriarcal da sociedade também se apresentam. Vejamos.

Na declaração de raça (1 PIA não informado), tem-se que, 55,2% se declaram pardas, 34,5% brancas e 6,9% negras. Em termos de moradia (4 PIAS não informado), de 26 adolescentes, 21 conhecia o nome do pai e indicava e 5 desconheciam, e os responsáveis eram apresentados em 34,1% pela mãe, 23,1% pelo conjunto de pai e mãe, 19,2% somente a avó, 11,6% somente o pai, 3,8% somente o avô e 7,6% outros responsáveis que não estes mencionados.

A trajetória de vida das adolescentes é marcada (considerando 2 PIAS não informados) por vivências no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS (16,7%); Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (10%), e 6,7% em casa de acolhimento institucional.

Do ponto de vista educacional, em 26 PIAS preenchidos, apesar de 84,6% declarar saber ler e escrever, 65,4% não estavam frequentando a escola no momento da prática do ato infracional, e 1 delas nunca estudou, 1 apenas havia completado o ensino médio e 53,8% não havia encerrado o ensino fundamental e 38,5% estava no ensino médio incompleto. Este perfil deve ser confrontado com a média da idade que possuíam as adolescentes, quando da prática do ato infracional: a grande maioria entre 16 e 17 anos, idade em que o ensino médio deveria estar sendo encerrado, na perspectiva regular.

Além disto, 96,1% não estavam trabalhando no momento da prática do ato infracional, apesar de 53,8% já ter trabalho, e nos 100% dos casos, sem carteira assinada, apenas com vínculo informal.

Ainda sobre o perfil das adolescentes, tem-se que em 30 PIAS, 80% usavam cigarro, 73,3% álcool, 100% já tinham experimentado maconha, 20% cocaína e 13,3% crack, e em 100% dos casos, nenhuma tinha recebido tratamento relativo à dependência química, apesar de 53,3% ter iniciado o consumo da droga, seja lícita ou ilícita entre 11 e 15 anos.

Em 100% dos casos, as adolescentes moram em bairros da periferia, dos quais, 86,66% são do município de Recife ou Região Metropolitana e 13,33 no interior do estado de PE. Destas regiões, em 40% as moradias são próximas a boca de fumo e 6,7% são pontos de prostituição, além de 10% das adolescentes serem objeto de ameaça de morte na comunidade onde vivem.

Este perfil é um claro retrato da adolescência pobre esquecida pelo Estado assistencial, mas captada pelo sistema penal, uma radiografia que se confirma quando as próprias adolescentes declaram que na localidade onde moram em 30 PIAS analisados, (2 não informado) 53,3% informou que havia próximo delegacia de bairro e 40% ronda móvel na localidade.

Dos trinta casos, 93,33% foram acompanhados por defensor público, 36,66% têm filhos, 50% recebem bolsa família (nesta hipótese, e PIAS não continham a informação), além de 36,66% possuir membros da família cumprindo pena ou medida de segurança ou medida socioeducativa de internação. Outrossim, a maioria das adolescentes não sabia informar a renda familiar e as que sabiam, indicavam menos de 1 salário mínimo.

Como se percebe somente as adolescentes pobres, com trajetórias de vida de rompimentos familiares, marginalizadas social e educacionalmente, com vivências de uso de entorpecentes desde criança e desrespeitadas em seus direitos trabalhistas são objeto do sistema de justiça infracional.

3.1 A variável condicionante da pobreza: a utilidade social da marginalização de adolescentes

A elucidação dos dados indica a clara criminalização da pobreza, onde a punição é realizada pelo estigma que o suposto autor de um ato carrega, e não no fato realmente exercitado.

Essa seletividade varia tanto quantitativamente quanto qualitativamente, elementos que permitem perceber “a especificidade da infração e as conotações sociais dos autores (e vítimas), isto é, das pessoas envolvidas” (ANDRADE, 2006, p. 266), pois enquanto a intervenção punitiva imuniza as condutas dos mais graves danos sociais como meio ambiente, delitos econômicos, desvios públicos etc, superestima os delitos de menor danosidade, embora de maior visibilidade e afetação direta ao cidadão como o patrimônio.

Neste ensejo, como consequência e fundamento da realização seletiva do sistema punitivo, está a estigmatização, pois o raciocínio da visibilidade e da invisibilidade social dos

atos é multiplicado quando refletido na compreensão do senso comum sobre a criminalidade, resultando em estereótipos de cor, status social, condição familiar etc. que têm força persuasiva capaz de tornar os estigmatizados extremamente vulneráveis a outros fatores, ensejando até uma maior criminalização. É um código social extralegal.

Portanto, não é que os membros da classe pobre têm maior motivação para o comportamento desviante, mas porque têm comportamentos mais visíveis e conseqüentemente maiores chances de serem etiquetado. São verdadeiramente mais vulneráveis às práticas organizacionais e sociais discriminatórias, aquela porque cria um argumento legitimador fundado em teorias mirabolantes (como morador de favela, pobre, desempregado, etc.) e esta porque convencida deste argumento. Insta questionar – se há uma seleção – sobre quem ela incide?

Na verdade, num mundo globalizado, sem fronteiras, tanto “turistas quanto vagabundos são consumidores”, mas estes são falhos, pois não têm potencial de recurso e por isso mesmo solapam a ordem, pois não lubrificam a engrenagem da sociedade de consumo, “são inúteis, no único sentido de utilidade em que se pode pensar numa sociedade de consumo; e por serem inúteis, são indesejáveis” (BAUMAN, 1999, p. 102-104).

Neste sentido, a prisão funciona como espaço para o qual deve ser levada toda a sujeira da ordem global a qual apesar de emancipar a condução humana por meio da tecnologia, o faz tão somente em relação a alguns, excluindo os outros estranhos. Afinal, pureza e ordem digladiam contra a desordem e a sujeira, pois estas ameaçam aquelas, e na ordem do dia, “os consumidores falhos são os novos impuros” (BAUMAN, 1998, p. 49).

A seletividade recai exatamente sob esses que além de excluídos são estigmatizados porque são excluídos, numa retroalimentação constante, de modo que o que se verifica nos dados apresentados é uma real criminalização e o Estado vale-se da violência estrutural para realizar a organização social, com a não satisfação de necessidades fundamentais, o aproveitamento do trabalho alheio por uma minoria, a repartição desigual de riquezas, a má realização de serviços assistenciais, a divisão de classes antagônicas, a mínima possibilidade de mobilidade vertical etc.

Assim, a prisão é usada “para regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado. Neste aspecto, a operação gargantuélica das casas de punição converge para – e complementa – a agressiva redução dos programas de bem-estar” (WACQUANT, 2007, p. 126-127). E se, como teoriza Wacquant, o desmantelamento das políticas sociais do *welfare state* implicou a administração da miséria pelo sistema penal, numa realidade em que em o Estado de bem-estar existiu em essência, no Brasil, em que a

pobreza foi sempre um caso de polícia, dada a ausência de políticas sociais efetivas, o processo de controle da miséria é notório e recorrente.

Na própria observação do autor, em prefácio à edição brasileira, a situação é relevante em razão da massa popular excluída sem adequada rede de proteção assistencial, da truculência policial e os recorrentes processos preconceituosos de raça e cor.

O contexto marginal da América Latina é bem peculiar porque o Estado, dotado de força de controle para realizar a organização do sistema social termina por usar essa força para dominar um grupo sob o outro, tornando a violência institucionalizada ilegítima, obstaculizando a democracia e a paz (BUSTOS RAMÍREZ, 1989).

É uma realidade em que a América Latina sempre esteve na encruzilhada do poder mundial, primeiramente submetida às potências ibéricas que impuseram o modelo mercantil salvacionista, com o colonialismo escravagista, importando na morte dos habitantes e culturas originários, tudo sob o organicismo teocrático; posteriormente o neocolonialismo da expansão industrial que, com o organicismo científico, incorporou forçosamente uma realidade cuja maturidade ainda não havia sido atingida, resultando na posição de terceiro mundo, dependente do centro (ZAFFARONI, 1991). Neste contexto, naturalmente a marginalidade sempre presente, porém, contida pela polícia, implicando déficits para a democracia brasileira.

Aliás, para assegurar as dimensões do Estado moderno, especialmente uma sociedade capitalista e posteriormente globalizada, contexto de competição e expansão do empreendimento, é necessária concentração administrativa para assegurar trocas, vigilância para supervisão da população para o disciplinamento industrial e monopólio dos meios de violência para garantir o acúmulo de capital longe de ameaças daqueles que não são capazes de trocar (GIDDENS, 1991, p. 65).

Apesar desta ser uma verificação criminológica destinada ao sistema criminal, também se aplica ao adolescente, afinal é possível se perceber uma cultura tutelar e conservadora na prática da infância e juventude, e em nome da socioeducação o que na verdade está é existindo uma “cumplicidade e o espelhamento do Código Penal” (PASSETTI, 1999, p.10).

Hoje com o centro deslocado para os Estados Unidos que encabeça uma revolução tecnocientífica, determinando revoluções gigantescas de alta especialização tecnológica, genética, nuclear, robótica etc, visando à obtenção de resultados consumerista, e precisando os países de terceiro mundo imiscuírem na nova ordem mundial (apesar da falta de

capacidade de competição)⁸, dá-se a potencialização do perverso processo de criminalização da pobreza.

No Brasil, onde a acumulação capital estabelece modelos hierarquizados de relações sociais sem mobilidade, mantendo a desigualdade social de uma média de 60,1% da população receber até um salário mínimo em 2009, sendo que mais da metade das famílias (35,3%) viviam com até meio salário mínimo (IBGE, 2010), o controle é enrijecido, não políticas sociais inclusivas, e sim pelo sistema de justiça penal. Assim, o sistema penal não criminaliza condutas de graves danos e custos sociais realizados pelas classes hegemônicas no sistema global, criminaliza-se dissidências ideológicas, as legislações são fortemente seletivas, os detidos, muitas vezes à espera de sentença, mantém-se a marginalidade social, etc., por fim, as implicações sobre a democracia são significativas.

O resultado dessa subjugação é a redução dos serviços assistenciais e aumento da pobreza, pois as classes mais necessitadas são o principal alvo, dado que agora sem trabalho, porque o operário não é mais peça importante com a nova tecnologia, também não tem a proteção do Estado. Os “consumidores falhos” terminam por ser selecionados pelo sistema, até porque aqueles que não estão inseridos no mercado de consumo, de trabalho, etc. ao revés, eles atestam a violação aos direitos fundamentais; e o Estado, para escamotear sua ineficiência, transfere-os para o sistema penal como uma “[...] continuada conversão de problemas sociais de complexa envergadura no código crime-pena, quando deveriam ser apreendidos e equacionados no espaço da cidadania” (WACQUANT, 2001, p. 19).

Portanto, sendo o problema social brasileiro, historicamente resolvido no âmbito do sistema punitivo, hodiernamente, com a inclusão do modelo neoliberal de controle social, o uso simbólico do Direito Penal é exponenciado, implicando déficits alarmantes na democracia. Como de costume,

a penalização serve como uma *técnica* para *invisibilização dos ‘problemas’ sociais* que o Estado enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado” (WACQUANT, 2001, p. 21)

Enfim, na cultura punitivista em os Estados neoliberais se encontram o Estado, aproveitando-se da função simbólica do Direito penal, torna-se máximo, ao passo que torna-se mínimo no campo social (Direito Previdenciário e do Trabalho), “que é precisamente o

⁸ Expressão utilizada por Zaffaroni para caracterizar a forma de dominação colonialista, historicamente exercida sob a América Latina, só que hoje, não mais mercantil ou industrial, e sim tecnológica.

campo vital, o campo mais nobre para a construção da cidadania, de modo que a caricatura do estado mínimo equivale a sistema penal máximo x cidadania mínima, para alguns” (ANDRADE, 2003, p. 27).

É importante elucidar neste momento que a lógica do – menos Estado social e mais Estado penal - no Brasil não é tão absoluta assim, dado não ter vivido o país a época de ouro do *welfare state*, podendo se afirmar, inclusive, que são os dias atuais muito mais marcados por programas sociais do que outrora. Neste sentido, a criminalização da pobreza tem um sentido ainda mais específico.

Este enfoque, tão bem desenhado por Wacquant, parte do conceito de delinquência útil elaborado por Michel Foucault, porém, quando aplicado a uma realidade social que o Estado de Bem-estar não se fez presente, a leitura do conceito tem que ser adaptada e neste sentido, sob o olhar de Luciano Oliveira, “chamar de excluído todo e qualquer grupo social desfavorecido pode levar a contra-sensos” (1997, p. 51). Para esse autor, tanto a visão dualista, quanto a antidualista oferecem possibilidades e limites analíticos.

Luciano problematiza esta lógica da delinquência útil à realidade dos meninos de rua, questionado o por quê de esse contingente marginalizado ser alvo estatal repressivo. A resposta apresentada pode ser encaixada a partir do estudo sobre o mercado de tráfico de drogas – existem grupos que personalizam uma “subcultura delinquente”, como meninos de rua, traficantes, drogados, e por isso mesmo representam “contraexemplos” para aqueles que, de fato, precisam ser disciplinados.

Neste sentido, para estes meninos há um duplo processo de exclusão: econômico e cultural, aquele decorrente da falta de produção, e estes levam a sociedade a pensar sobre a separação entre o público e o privado. Isto porque [...] a exibição na via pública dos atos usualmente realizados na intimidade provoca rejeição dos que são obrigados a assisti-los, na medida em que subverte este princípio da separação básica da vida social humana” (ZALUAR, 2004, p. 151).

Portanto, a partir das considerações de Luciano de Oliveira para quem, rigorosamente falando, os únicos realmente excluídos seriam aqueles de quem não se pudesse extrair nenhum centavo de mais-valia, os meninos e meninas marginalizadas não podem ser considerados uma categoria – eles têm função social e econômica.

Ou seja, não se fez necessário o declínio (e a existência) do Estado de Bem-estar para que o sistema criminal pudesse atuar, o Brasil não resistiu à tentação da lógica policlesca dos países centrais, importando as perspectivas alienadamente (ZAFFARONI, 2005), que somado à questão de a violência ser um elemento constitutivo da realidade brasileira, é

possível compreender “a dissimulação de um Estado de Bem Estar Social através da intervenção militarizada” (ALVES; GARCIA, 2012, p. 4)

Aliás, existem estudos (ZALUAR, 2004; BATISTA, 2003) que se dedicaram a analisar a relação crime e pobreza, levando em conta, inclusive, o contexto juvenil, chegando a afirmar que esta conjugação no Brasil está vinculada a um contexto histórico de deslocar o local da pobreza territorialmente, no caso, para as regiões periféricas, numa espécie de “integração perversa”, em que esta população está subjugada ao controle constante da polícia, para não se alastrar e atingir outros territórios “asepsiados” dos incômodos da pobreza. E neste sentido, claro, todas as ações de controle e neutralização são legitimadas.

Portanto, além de a criminalização da miséria ser um processo histórico no Brasil, enraizado ideologicamente na cultura; implica, além das dificuldades que a pobreza enfrenta para viver com alguma dignidade, ter o estigma de criminoso, temido pelas elites brasileiras, pois macula o ideal estético destas. São separações que mantêm a dominação (ZALUAR, 1984), mas escamoteadas pelo discurso racionalizador da dogmática autista, de um Direito Penal simbólico, meramente protetor de interesses de classe, mas eufemisticamente declarado (para ser racionalizado) como igual.

Neste cenário todo, pune-se porque se é, e não pelo que se fez, uma estratégia de Direito Penal do autor escancaradamente assumida pela sociedade, que autoriza investidas policiais truculentas em locais pobres – afinal, legalidade para as “pessoas civilizadas” e ordem para os “marginais”

Criminalizar os pobres é um instrumento indispensável porque garante materialmente a sua posição subalterna no mercado de trabalho e sua crescente exclusão, disciplinando-os, pondo-os em guetos e, quando necessário, destruindo-os. É também um instrumento indispensável para encobrir, com a imagem da criminalidade perseguida, isto é, a dos pobres, o grande edifício de ilegalidade e de violência que reúne em nossa sociedade as classes detentoras do poder econômico. Este edifício é tanto maior quanto maior for a desigualdade social. (BARATTA, 2003, p. 31)

Novamente, o Direito Penal define de forma maniqueísta quem é bom e quem é mal, inocente e culpado, simplificando uma universalidade humana pela dogmática autista, exercício que qualifica o poder de definição. Isto torna explícitas funções declaradas (proteção de bens jurídicos para oferecimento de segurança) assumidas, mas não realizadas, porque se executam as não declaradas, manutenção da desigualdade social pela contenção da pobreza via sistema de justiça penal que no Brasil representa esquematicamente – o perfil da população mais pobre é a que está encarcerada.

Não obstante todas essas considerações, o empreendimento criminológico resiste, demonstrando a eficácia invertida da postura do moderno Direito Penal. Enfim, o que se dá é a ocultação do sistema penal subterrâneo pelo sistema aparente que propaga proteção de bens e segurança jurídicos, exaltando o princípio da igualdade, mas que na prática se volta para aqueles mais vulneráveis e que, na verdade, são o retrato da ineficiência estatal anatematizada pelos estereótipos da pobreza.

Mas se todas estas considerações implicam indignações, ainda há outros dados que também devem ser considerados para compreensão da seletividade do sistema infracional, pois eles explicitam outras variáveis – condicionantes da criminalização – que não estão necessariamente vinculados com a pobreza.

3.2 A variável condicionante do patriarcado: o lugar e papel da mulher controlados pela força coercitiva do Estado

Continuando os estudos acerca das condicionantes de criminalização, além da pobreza a estrutura patriarcal da sociedade brasileira fica evidente quando se compreende a motivação dos atos infracionais, a função das mulheres na prática do mercado de tráfico e guerra contra as drogas. Essa abordagem é ainda mais evidente quando se percebe os números de atos infracionais, praticados por adolescentes do sexo feminino e masculino.

No âmbito masculino, a sequência de atos infracionais, se analisado os dados de adolescentes que praticaram ato infracional na cidade do Recife (referente a Outubro de 2013), tem-se que em sequência os atos infracionais captados pelo sistema de Justiça em maior quantidade são – crimes contra o patrimônio (furto, roubo, latrocínio e receptação), tráfico de entorpecentes e homicídio (FUNASE, 2014).

Ao passo que, em termos de atos praticados pelas meninas, o quadro que se apresenta, sem considerar as hipóteses de tentativa e concurso de ato infracional, isto é, os dados são considerados individualmente, porque as hipóteses de concurso, quando existem, se referem, somente à associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Tem-se o seguinte quadro, nas 30 hipóteses de PIAS analisados: 43,3% homicídio; 23,3% tráfico de entorpecentes, 20% roubo, 6,5% lesão corporal, 3,3% ameaça e 3,3% desacato. E de todo o público das 30 adolescentes, 93,33% são primárias, recebendo a medida socioeducativa pela primeira vez.

O que de há em comum neste cenário é a prática de tráfico de entorpecentes ocupar a segunda posição, o que leva as considerações lógica demonológica das drogas e a guerra declarada contra seus elementos.

Trata-se de uma política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social – é potencializada, no Brasil, por uma tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social (em nível dogmático) complementada pela ideologia da segurança nacional (em nível de Segurança Pública, ambas ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (no nível legislativo) pelos Movimentos de Lei e Ordem (com sua ideologia em sentido positivo). (ANDRADE, 1996)

Trata-se de um modelo de direito penal, que cresce desde os anos 80, marcado por forte atuação dos Movimentos de Lei e Ordem e um retrocesso, de certo modo, a medidas de um Estado de Exceção, cuja principal característica são as intervenções autoritárias. Neste sentido, para os traficantes, não incidem os direitos dos cidadãos, pois eles são uma categoria à parte, mais do que inimigos, são o símbolo de reprovação aguçada, coisificados ao nível de sua atividade ilícita (ZAFFARONI, 2007).

O traficante funciona como o bode expiatório que é “imolado”. É uma categoria fantasmática, do jornalismo, da psicologia, não tem face, é desumanizado, porque disponibiliza substâncias psicoativas.

A legislação de enfrentamento do problema das drogas é um claro exemplo do uso do Direito Penal Simbólico, porquanto cria uma realidade fictícia, ao reforçar o medo, para justificar a necessidade de adoção de medidas repressivas, ampliando o mercado do produto “prisão” e “segurança”, ainda “vende” um “remédio falso”, pois atribui à força intimidatória da lei penal o efeito de redução da criminalidade, quando diversas pesquisas empíricas, promovida por um acúmulo criminológico, tem revelado que essa promessa nunca fora cumprida.

A Lei 11.343/ 2006 em si reforça a persecução e a punição violenta ao traficante, e o tratamento em relação ao usuário, pois mantém a estrutura aberta para definir quem é usuário ou traficante, cujas penas são completamente diferentes, esta, uma das mais graves do ordenamento jurídico (5 a 15 anos) e aquela dispensada do mecanismo da prisão.

Sob o olhar do processo de rotulação já apresentado e a criminalização da pobreza, nasce uma lógica explícita – os critérios de definição de usuário e traficante fincados nos parâmetros legais do parágrafo Segundo do art. 28 da Lei - a *natureza* e a *quantidade* da substância apreendida, o *local* e as *condições* em que se desenvolveu a ação, às *circunstâncias*

sociais e pessoais, bem como a *conduta* e os *antecedentes do agente* – é uma técnica legislativa para permitir o direcionamento à população pobre que deve ser contida. Afinal, é aí que o imaginário social, solapado pelo medo do traficante demoníaco, alimentado pela mídia, funciona – este inimigo é o jovem negro e pobre. Mas que no âmbito da infância e juventude deve ser socioeducado pelo “pai bondoso” (LACAN, 1985), fantasiado na figura do juiz, que não medirá esforços para corrigi-lo. O que nas palavras de Agostinho Ramalho Neto não é nada mais nada menos do que “quem me salva da bondade dos bons” (MARQUES NETO, 1994).

Do ponto de vista psicanalítico esta posição coloca as crianças e adolescentes como objeto do desejo do outro – de modo que “de instituição em instituição até chegar àquela que configurará o clímax de sua ‘objetivação’ (privação de liberdade) estará sob a guarda e o desejo de um adulto que o sujeitará ao entender como mais correto para a satisfação do que entender o que é melhor” (DA ROSA, 2011, p. XXI).

No entanto, o adolescente deve ser reconhecido como sujeito de seus próprios desejos e, portanto, tem suas responsabilidades a assumir. A ponto de se ponderar o fato de que a bondade pode ser reconhecida como totalitária, posto que é um terceiro, sem vínculo afetivo para com o ele que pode estar definindo os caminhos do futuro.

Enfim,

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema penal não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa. (BATISTA, 2003, p. 134).

Enfim, a guerra contra as drogas é o mote central de uma política criminal tanto para os adultos como para os jovens, cujo resultado inexorável é a morte precoce, seja pela lógica do mercado da droga ilícita, seja pela ausência do Estado nas práticas sociais, seja pela presença deste Estado, no discurso de exorcização do demônio. De todo jeito há morte.

Mas se a guerra contra as drogas é um cenário comum para a prática de ato infracional de adolescentes de ambos os sexos, no que tange às meninas à lógica da seletividade é condicionada por variáveis dependentes de uma estrutura patriarcal de sociedade.

A envergadura de uma análise da criminologia crítica feminista é necessária na medida em que entende as dimensões das relações na sociedade sempre inferiorizaram a mulher, tendo em vista os pilares de seus estabelecimentos: o patriarcalismo e o capitalismo. Reservou-se a elas os aspectos estáticos e privados, em razão de um controle social

neutralizado, que reflete padrões e comportamentos construídos e aceitos culturalmente. O poder exercido sobre as mulheres é reflexo de fundamentos ideológicos e não naturais e condiciona a repartição dos recursos e a posição superior de um dos sexos (BARATTA,1999), estabelecendo, assim, limites específicos para as mulheres exercerem sua cidadania e autonomia.

Sobre o patriarcado, Hartmann apresenta a seguinte compreensão:

[...] patriarcado como um conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os habilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres (*Apud*. CASTILLO-MARTÍN; OLIVEIRA, 2005, p. 41).

As ideias feministas partem do pressuposto de que a sociedade patriarcal sempre usou a violência como mecanismo de contenção da mulher no âmbito privado, em que o homem, dominando-a, impunha-lhe o regramento da vida, subordinando as potencialidades femininas às pretensões culturais patriarcais em que homem e mulher exerciam papéis sociais definidos.

Neste sentido, a socialização é dada a partir do sexo, de modo que cabe a ela a valorização das relações domésticas, de amizade, de lealdade e de serviço ao companheiro, sendo sua identidade construída no âmbito doméstico, numa espécie de “código da casa”, na expressão de Da Matta (*Apud* BREITMAN, 1999)

Isto é, a mulher cumpre papéis específicos, cujos atributos são vinculados às atividades relativas à vida privada nas relações sociais, sendo, portanto, subordinado ou inferiorizado. Nesse sentido, a mulher é construída como “uma criatura emocional/ subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica/possuída” (ANDRADE, 2005).

Considerando é que a criminologia afirma que o Direito reproduz desigualdade como mecanismo de reprodução da realidade social, entende que a força da ordem masculina sobrepuja a feminina e aparenta a normalidade, em que “a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la” (BOURDIEU, 2003, p. 75).

Este contexto leva à reflexão de que rotineiramente cabia ao sexo feminino, no máximo o papel de vítima, dada a representação de “um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia ao direito penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigosa. À mulher restava a fragilização das vítimas” (MELLO, 2007, p. 446).

Porém, quando esta mulher passa a assumir números significativos na taxa de delito, e no caso especificamente, as adolescentes do sexo feminino, é de se buscar uma compreensão de como a dinâmica patriarcal se operacionaliza.

No caso do homicídio que representa a maior quantidade de atos infracionais, dos 13 (treze) casos deste delito, 9 (nove) foram entrevistadas e o que se pode perceber é o seguinte:

Todas as adolescentes são primárias. Duas não confessam a prática do delito, porém quando descreve a dinâmica do evento, enquadra-se nas mesmas características a seguir narradas.

Quando se trata de vítima homem, com a qual não guarda relação de intimidade ou prévio conhecimento, em todos os casos houve concurso de pessoa com adolescentes do sexo masculino ou adultos homens, e neste caso o meio da prática do delito é arma de fogo, disparada pelos homens. Este concurso de pessoa existe, por exemplo, no papel da menina que seduz a vítima, viciada em drogas e devedor da boca de fumo do companheiro ou ela afirma estar juntamente com outros adolescentes do sexo masculino no momento que a execução de um devedor da boca de fumo.

Quer dizer, nesta situação, o papel feminino é em todos os casos restrito à condição de partícipe, o que traz a reflexão de que, na presença masculina e no manejo de instrumento que em si representa agressividade e virilidade, a mulher não é protagonista do evento. Isto é, a estrutura patriarcal, novamente, mesmo na prática delitiva, é presente.

O outro quadro que se apresenta no homicídio é de as adolescentes praticarem o ato sozinhas, elas mesmas, com o uso de faca, em que se apresenta uma certa relação com a vítima ou porque ela é mulher ou quando é homem acontece, necessariamente, relação de familiaridade ou afetividade, as quais são permeadas de violência. Em todos os casos este cenário se apresenta da mesma forma.

Quando as vítimas são mulheres em 2 (dois) casos, ou era amante do namorado ou foi alguém de classe social diferente da adolescentes que a acusou de ser traficante, e que esta, em estado de drogadição resolveu “tirar as claras”, como dito pela adolescente, a situação.

Quando a vítima foi homem, esse não era um desconhecido e sim algum familiar ou com quem já havia vínculo de afeto, em ambas as situações há violência masculina de adulto sobre as adolescentes. Em uma situação, a adolescente vítima idoso que conhecia desde criança e era amante do mesmo, mesmo estando grávida e sendo casada, mas se relacionava sexualmente em troca de presentes e dinheiro. No momento em que ela acaba a relação, ele não aceita a violência, que grávida, revida com o uso de faca. Em outra situação, vítima e agressor residem no mesmo ambiente e no caso a vítima é tio das adolescentes, que

cotidianamente é violento e agressivo com as mesmas, e que resolvem a situação “com a faca”.

Enfim, em todos os casos verifica-se a existência de características comuns – impulso do momento, relações de emoção e afetividade com as vítimas que são pessoas próximas – familiares, amantes, companheiros ou namorados.

Este quadro não diverge em nada de outros apresentados por estudo de mulheres adultas. Um estudo pioneiro realizado por BREITMAN (1999), referindo-se a dados coletados em 1994, tem-se o seguinte: “poucos homicídios são praticados contra desconhecidos. A maioria possui alguma forma de intimidade com a autora. A proximidade entre pessoas significa emoção e quanto mais emoção, mais chances de se criarem hostilidades, resultando em impulsos do momento”.

O que se quer aqui ponderar, novamente é que o papel do gênero é representado mesmo na estrutura delitiva, e um bom exemplo desta verificação é além do já exposto em relação às vítimas, a percepção de que os instrumentos utilizados são os mais facilmente disponíveis para as mulheres, as facas, o que remete à esfera privada do lar, e especialmente da cozinha, de modo que por eles é possível apontar para o *status* social da mulher.

No caso do tráfico, dos 8 (oito) casos, 5 meninas foram entrevistadas. Novamente, todas elas são primárias e são apreendidas com pequena quantidade de drogas (todas as hipóteses crack) – 7, 10, 14 e 27 pedras. Quando se apresentam com grandes quantidades (200 ou 42 pedras) ou é porque estava na companhia de companheiro adulto, que armazena a droga na residência onde ela se encontra ou é porque presta serviço de mula a amiga cujo marido, antigo dono da boca de fumo, depois de ser preso, deixou o mercado como herança para a companheira.

Há sempre o concurso de pessoa com outro adolescente do sexo masculino ou feminino e está sempre funcionando como “mula” (transportadora) ou “vapor” (que negocia pequenas quantidades no varejo).

Como se observa, as mulheres exercem papel limitado na lógica de mercado, cuja divisão de trabalho corresponde à ideia do sexo frágil e exatamente por participar pouco da atividade, ser primária e estar exposta nas ruas realizando o papel mais insignificante da atividade, é presa mais fácil da atividade de controle social.

De outro modo, a adolescente apresenta-se como companheira, e se envolve pouco com a atividade externa do marido, apenas incorrendo em responsabilidade quando o controle social adentra o espaço privado da moradia, no qual ela sempre está acomodada.

Ou seja, o papel da mulher ligado ao lar ou à fragilidade são condições de patriarcado que se repetem na lógica de mercado do tráfico e que ao mesmo tempo representam condições de vulnerabilidade ante o controle social formal, cuja símbolo policial melhor exemplifica. E nesta lógica a mulher sofre uma dupla criminalização - contraria a expectativa do papel e a incorre no tipo penal imputado. Tudo baseado nos “padrões femínicos” da atuação. Enfim, por serem mulheres, incidem sobre elas uma dupla determinação – de classe e do sexo e assim é possível até afirmar que “a guerra contra as drogas se tornou uma guerra sobre as mulheres” (BLOOM, 2003).

4 Ensaando arremates: a criminalização da pobreza e da mulher – o atestado de uma longa caminhada para a Doutrina da Proteção Integral

Após a análise destes dados, é impossível fixar conclusões peremptórias, primeiro devido à limitação metodológica da pesquisa e segundo a não pretensão de se apresentar lógicas causais no âmbito da prática do delito, evitando a criação de fetiches teóricos a partir das linhas apresentadas.

No entanto, alguns arremates são podem ser ensaiados: é possível perceber que a violência é uma presença constante na trajetória das adolescentes internadas, um ciclo que se inicia na família, perpassa controle social informal e desdobra-se na ação do controle social formal, ficando muito claro os riscos da continuidade deste ciclo na próxima vida adulta.

É também claro perceber que não existiu um efetivo rompimento com a cultura tutela da Doutrina da Situação Irregular, havendo, na prática o ranço cultural do controle da pobreza por meio do argumento de proteção, confundindo mesmo as relações de marginalidade social e delinquência.

Diferentemente, adotar a pretensão de Proteção Integral, significaria a presença constante das redes de atendimento e quase a excepcionalidade do sistema de responsabilização. Contudo, como fica demonstrado nos casos relativos à tráfico de entorpecentes, todas as necessidades sociais das adolescentes que se encontram na quase maioria esmagadora em marginalidade social são resolvidos pelo Estado policial, tal qual a lógica de um Direito Penal Juvenil

Derecho penal juvenil es control punitivo-preventivo, y no puede ser otra cosa, de modo que si ha de privilegiarse una intervención verdaderamente educativa y restitutiva de derechos, ello ha de ocurrir fuera del Derecho penal juvenil y lo mejor que puede hacer éste, lejos de “entusiasmarse” con la idea de educación y preten- der

hacerla suya, es replegarse todo lo posible renunciando al máximo a una san- ción, no sólo si es privativa de libertad, sino también si es ambulatoria. (COUSO SALAS, 1999, p. 102)

A leitura, portanto, desta realidade, com a lupa criminológica é uma forma de conhecer o processo de criminalização, as reais situações de vulnerabilidade face controle social para que estas variáveis possam ser trabalhadas em outros espaços de promoção de direitos, e não na esfera penal como tem sido até então.

Enfim, as condições socioeconômicas das adolescentes, a política de guerra contra as drogas, a pobreza e a seletividade foram argumentos apresentados no sentido de mostrar que pretensão de socioeducação ainda funciona como estratégia retórica de disfarce do controle social, cujo resultado é identificado numa profecia que auto se cumpre – reforço do imaginário social sobre a criminalidade, reforço da criminalização executada por estereótipos e formação de estigmas. O resultado deste processo ritualizado, na adolescência, não é preciso dizer, basta olharmos as mortes – da alma, da esperança, da liberdade adulta, do corpo.

Referências

ALVES Marcelo Mayora; GARCIA Mariana Dutra de Oliveira. Juventude e tráfico de drogas: desvelando a seletividade. *In*: FREIRE, Silene de Moraes (Org.). **Anais do IV Seminário Internacional de Direitos Humanos**. Violência e Pobreza: A situação das crianças e adolescentes na América Latina hoje. Rio de Janeiro: Rede Sírius/UERJ, 2012.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Prefácio**. *In*: CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência**, n. 50, p. 71-102, UFSC, Florianópolis, jul, 2005.

_____. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A Ilusão da Segurança Jurídica**: Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BARATTA, Alessandro. *In*: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

BARATTA, Alessandro. Infancia y Democracia. *In:* In: UNICEF, **Justicia y derechos del niño**. Santiago de Chile, 1999.

_____. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In:* Carmen Hein de. (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. Elementos de un nuevo derecho para la infancia y la adolescência, **Capítulo criminológico**, v. 23, n. 1. Maracaibo, enero-junio, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999b.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology do desviance**. Nova York: The Free Press, 1963.

BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

BLOOM, Barbara E; COVINGTON Stephanie S. **Gendered Justice: Women in the Criminal Justice System**. Carolina: Carolina Academic Press, 2003

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BREITMAN, Mirian Rodrigues. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. **Sociologias**, Porto Alegre, ano I, n. 1, p. 200 – 223, jan.-jun, 1999.

BRUNI. Adriano Leal. **SPSS aplicado à pesquisa acadêmica** . São Paulo: Atlas, 2009.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Violência e dominação na América Latina: um modelo internacional a des-armar. **Fascículos de Ciências Penais**, ano 2, n. 6, v. 2, Porto Alegre, p.83-89, 1989.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. El Interés Superior del Niño en el Marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. *In:* UNICEF, **Justicia y derechos del niño**. Santiago de Chile, 1999.

COIMBRA, Raquel Lordello. A Utilidade social do Direito da Criança e do Adolescente. **Direito e Paz**. Ano 7, n. 12, p. 121 -137, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2005.

COLLINS, Randall. **Quatro tradições sociológicas**. Petrópolis: Vozes, 2009.

COUSO SALAS, Jaime. Problemas teóricos y prácticos del principio de separación de medidas y programas, entre la vía penal-juvenil y la vía de protección especial de derechos. *In:* Justicia y Derechos del niño. Santiago: UNICEF, 1999.

CHRISTIE, Nils. Lãs imagenes del hombre em el derecho penal moderno. *In:* SCHEERER, Hulsman; STEINERT, Christie; DE FOLTER, Mathiesen. **Abolicionismo penal**. Traducción del inglés por Mariano Alberto Ciafardini y Mrita Lilián Bondanza. Buenos Aires: Ediar, 1989.

DI GIORGI, Alessandro, **A miséria Governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FUNASE. Fundação de Atendimento Socioeducativo. **Estatísticas**. Disponível em<
http://www.funase.pe.gov.br/estatistica/2013/OUTUBRO_2013/DEMONST_DO_EFETIVO_MENSAL_DAS_UNIDADES_DE_MEDIDA_SOCIOEDUCATIVA_DE_INTERNAÇÃO_OUTUBRO_2013.pdf>.

GARFINKEL, Harold. **Studies in ethnomethodology**. New Jersey. Prentice-hall, 1967.

GUIDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Edusp, 1991.

GUSMÃO, Luís de. **O fetichismo do conceito**. Limites do conhecimento teórico na investigação social. Rio de Janeiro: Topbooks, 2012.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. El Derecho Penal subjetivo y sus limitaciones. **Alter. Revista Internacional de Taría Fiolfia y Sociología del Derecho**. N. 1. Nueva Época, p. 130-144 enero, 2006.

LACAN, Jaques. **O Seminário**. Livro 2. O eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

LALANDA, Piedade. Sobre a metodologia qualitativa na pesquisa sociológica. **Análise Social**, vol. XXXIII (148), Lisboa, p. 871-883, 1998.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na Perspectiva da Sociedade Democrática: o juiz cidadão. In: **Revista ANAMATRA**. São Paulo, n. 21, 1994.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da honestidade à igualdade: desconstruindo a classificação das mulheres na legislação penal brasileira. **Ciências Criminais no Século XXI** – Estudos em homenagem aos 180 anos da Faculdade de Direito do Recife, Recife, p. 439-483, 2007.

MÉNDEZ, Emilio García. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A Convenção Internacional sobre o Direito da Criança e a busca do equilíbrio entre a proteção e a responsabilização. CENDHEC. **Sistema de Garantia de Direitos**. Um caminho para a Proteção Integral. Recife, 1999.

OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos ‘existem’? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, nº 33, ano 12, p. 49-61, 1997.

PASSETTI, Edson (coordenador). **Violentados: crianças, adolescentes e Justiça**. São Paulo: Editora Imaginário, 1999.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Cristina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**. Princípios e garantias constitucionais. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. XXI.

SALLES, Carlos Alberto de. *In*: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. (Coord.) **Pesquisa Empírica em Direito**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. O adolescente infrator e os direitos humanos. **Discursos Seduciosos: crime, direito e sociedade**. V. 9/10, p. 173, Rio de Janeiro, 2000.

SCHUTZ, BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SCHUR, Edwin M. **Labeling Deviant Behavior**. Its sociological implications. New York: Harper & Row Publishers, 1971.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**. Washington, vol. 5, n. 1, p. 13-18, February, 1940.

VELHO, Gilberto. **Subjetividade e sociedade: uma experiência de geração**. São Paulo: Jorge Zahar, 2002.

TUARDES DE GONZÁLEZ, Trina. Tendencias evolutivas em la proteccion del niño y del adolescente: de la situacion irregular a la proteccion integral, **Capítulo Criminológico**, v. 24, n, 2, p. 119-136, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **En torno de la cuestión penal**. Montevideo - Buenos Aires: BdeF. 2005.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, 1991.

ZALUAR, Alba. “Quando a rua não tem casa”. Salvador, **Cadernos do CEAS**, 2004.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão de miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia F. Bastos, 2001.